

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1766/87

INTERESSADO: LÁZARO ATAÍDE

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE VALIDADE DE REGISTRO
EXPEDIDO PELO MEC - DIRETORIA DO ENSINO COMERCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1869/87 APROVADO EM 16/12/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1. Lázaro Ataíde, residente em Sorocaba, São Paulo, na Rua Pombal Rugeri, nº 207, dirige-se diretamente a este Colegido, expondo e requerendo o que segue, às fls. 02:

1.1 é portador de registro definitivo de professor, sob nº 8.726, expedido pelo MEC, Diretoria do Ensino Comercial, em 09/08/67, "em decorrência de ter sido aprovado no curso realizado pelo Instituto Americano de Lins";

1.2 vem lecionando, durante todos esses anos, no ensino de 2º grau, as disciplinas que constam do seu registro, isto é: Contabilidade Geral e Aplicada, Técnica Orçamentária e Contabilidade Pública;

1.3 atualmente, é professor de Contabilidade e Custos na EMPSEG "Prof. Achilles de Almeida", mantida pelo poder municipal, onde surgiram "algumas dúvidas sobre a equivalência do registro que possui à Licenciatura Plena";

1.4 neste sentido, solicita esclarecimentos sobre "se o registro mencionado dá direito equivalente ao dos portadores de licenciatura plena".

2. Foi anexada cópia xerográfica do supramencionado registro às fls. 03 do protocolado.

2 - APRECIÇÃO

1. Tratam os autos de consulta sobre equivalência à Licenciatura Plena de Registro Definitivo expedido pela Diretoria do Ensino Comercial do MEC em 09/08/67.

2. O Decreto nº 27.848/50, que regulamenta o exercício do magistério nos cursos de formação e aperfeiçoamento do ensino comercial, no artigo 3º, estabelece, nas alíneas "a", "b", "c", e "d", os vários documentos que permitiam a obtenção do registro definitivo de professores nos cursos comerciais.

Quanto a isto, dos autos não constam informações sobre qual ou quais documentos possibilitaram ao interessado a obtenção do referido registro: se curso superior, se curso técnico, ou se curso de aperfeiçoamento, ou, ainda, se prova de habilitação em concurso de provas ou prova de exercício no magistério.

3. A Lei Federal nº 5.692/71 estabelece, no artigo 30, qual é a formação mínima exigida para o exercício do magistério, sendo que na alínea "c" exige-se, para o ensino de 1º e 2º graus, "habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena" (grifos nossos).

4. Por outro lado, os artigos 77, 78 e 79 da mesma Lei Federal nº 5.692/71 consideram que, na falta de professores legalmente habilitados para atender às necessidades do ensino, poderão lecionar os que não atendam àquelas exigências previstas no artigo 30" (grifos nossos).

5. Entretanto, o artigo 86 da referida Lei é taxativo: "ficam assegurados os direitos dos atuais professores com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei" (grifos nossos).

6. E, assim sendo, sem sombra de dúvida, julgamos que o Registro Definitivo apresentado, embora não possa ser considerado como equivalente ao de Licenciatura Plena, assegura-lhe o pleno direito de exercer o magistério das disciplinas dele constantes.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se ao Sr. Lázaro Ataíde que lhe estão assegurados plenos direitos de exercício do magistério em cursos de Contabilidade em nível de 2º grau, nos termos do Registro Definitivo nº 8.726/67, do MEC - Diretoria do Ensino comercial.

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente